



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001613-63.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.870

APELAÇÃO Nº: 1001613-63.2024.8.26.0142

COMARCA: COLINA – VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FAULER FELIX DE AVILA

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

I. Caso em Exame:

Ação de ressarcimento ajuizada por seguradora contra a CPFL, visando indenização por danos materiais decorrentes de alegadas oscilações de tensão decorrente de descarga elétrica na rede de distribuição da ré que teriam danificado equipamento da segurada.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços pela concessionária de energia.

III. Razões de Decidir:

3. Não foi comprovado o nexo de causalidade entre o dano no equipamento e a falha nos serviços prestados pela ré, porquanto a pretensão da autora apoiada em documentos unilaterais e sem rigor técnico.

IV. Dispositivo:

4. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal (artigo 85, § 11, CPC).

5. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 228/234, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos (cobertura securitária) ajuizada por *Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros* contra *Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL*, e, ante à sucumbência, com condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora *Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros* (fls. 264/288). Apresenta breve síntese da demanda. Apega-se aos argumentos da exordial. Diz comprovado o nexo de causalidade. Lança argumentos no sentido da força probante dos laudos técnicos juntados por referida aos autos. Aduz o descumprimento pela ré do quanto disposto no artigo 373, II do CPC. Trata da suposta responsabilidade dos consumidores pelas instalações internas. Cuida da fixação dos honorários de sucumbência. Pede a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o não provimento do apelo, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 292/309).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora contra a concessionária de energia elétrica, aduzindo a autora, em síntese, que firmou o contrato de seguro (Bradesco Seguro Residencial) com a segurada, no caso, *Sara Aquino de Freitas*, terceira que não é parte nos autos, consumidora relacionado na exordial, conforme apólice colacionada, e que, a unidade consumidora mencionada, enfim, *devido à ocorrência de oscilação de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do segurado restaram danificados os equipamentos abaixo descritos. Um computador.*” (fls. 04) e, com isso, o reclamado ressarcimento do valor gasto à título de indenização dos danos materiais (cobertura securitária), conforme provas constantes dos autos.

Pois bem.

O recurso não prospera.

Nesse passo, incide ao caso a legislação protetiva do consumidor, a impor a aferição a partir da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação de serviços (arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor).

E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, tal responsabilidade objetiva por si só não leva a inferir que referida se dê em todo e qualquer caso, eis que pode ser elidida pela ausência do nexo de causalidade.

Não se pode negar que a seguradora, ao indenizar o segurado, sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que a ele competiriam contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (cf. arts. 349 e 786, ambos do Código Civil).

Ocorre que, no caso, o apelo da autora, não comporta acolhimento, visto que não restou comprovado pela seguradora autora o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos ou componentes deste, da segurada, e a suposta falha nos serviços prestados por referida ré, apelada.

Ora, diferentemente do alegado pela seguradora, os documentos juntados não demonstram o nexo de causalidade entre os danos provocados no equipamento da consumidora segurada e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de energia.

Note-se que esta ação regressiva está embasada somente em documentos produzidos unilateralmente pela parte litigante, ainda que por meio de prestadores de serviços, terceirizados ou credenciados, da confiança dela ou do segurado ou, ainda, por regulação interna do sinistro ou relato da segurada, ainda que tenha arcado a seguradora com a respectiva cobertura securitária.

Observa-se, ademais, que tanto em um quanto em outro (fls. 64) “Laudo Técnico” (fls. 74/75) traz como motivo do dano alegado “*sobrecarga de energia*”.

Nenhum dos documentos demonstram com dados técnicos hábeis como chegaram às respectivas conclusões. Afiguram-se extremamente superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado a exemplo do **perito judicial**, imparcial, sem qualquer

interesse na causa.

Não indicam minimamente quais elementos foram extraídos do equipamento e quais métodos – técnicos científicos – utilizados para se chegar a tal conclusão.

Enfim, não são concludentes a respeito do evento causador do dano com indicação do método de aferição, ou seja, se tal origem poderia ser atribuída à concessionária, sem olvidar, como dito, que realizados por profissionais contratados e da confiança da seguradora ou do segurado.

Não se pode descartar, ademais, eventual falta de aterramento, inadequação das instalações elétricas, má manutenção ou algo que o valha na respectiva unidade consumidora. Se houve descarga elétrica – evento da natureza, fortuito – não demonstrou tenha atingido a rede externa ou interna (da unidade consumidora).

Tampouco consta tenha a autora preservado os equipamentos para viabilizar eventual perícia judicial, frise-se, esta sim isenta.

Como aludido, os documentos em questão foram produzidos unilateralmente e não se prestam a comprovar, inequivocamente, a suposta falha do serviço prestado pela concessionária.

Nem sequer a suposta oscilação elétrica, queda de raio – quando existentes – ou outra situação externa e sob a responsabilidade da ré estão demonstradas.

É dizer que a singela prova que instruiu o processo não comprova, adequadamente, que o bem da segurada foi, de fato, danificado em decorrência de ocorrência cuja responsabilidade possa vir a ser atribuída à ré.

Assim, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal, de modo que não se pode, no caso concreto, responsabilizar a ré pelo sinistro, apenas com base nos poucos elementos de prova aqui produzidos.

Vê-se que a seguradora lastreia suas alegações apenas na presunção de que os danos narrados foram provocados por uma possível oscilação de energia, cujo fator não se dá necessariamente por fator externo, tal como abordado anteriormente.

Inegável que o conjunto probatório não é suficiente para caracterização do liame de causalidade entre o dano no objeto do segurado e a responsabilidade da concessionária, ainda que considerada, na espécie, a responsabilidade objetiva, nos termos da legislação vigente, como já aludido.

Oportuno registrar que, ainda que se considere tenha a seguradora autora acionado administrativamente a ré, não se tem tenha seguido o procedimento padrão ao acionamento do seguro da ré, em favor dos consumidores.

Aqui não se quer dizer que o procedimento administrativo seja condição para o ajuizamento da ação, tal como já abordado preliminarmente, mas certamente afigura-se como útil à viabilização da análise do equipamento e ao exercício do contraditório, seja no âmbito administrativo ou judicializado.

Desse modo, não obstante a aplicação da legislação protetiva do consumidor, sem a prova da ocorrência de vício na prestação do serviço, no caso, de fornecimento de energia, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da pretensão aduzida e assim se mantém.

Nesse sentido:

“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
OSCILAÇÃO ELETRICA QUEIMA DE
EQUIPAMENTO ELETRONICO - AÇÃO
REGRESSIVA. Energia elétrica. Queima de
objetos em virtude de “descarga elétrica”.
Ação regressiva da Seguradora contra a
concessionária de energia elétrica. **Danos em
equipamentos eletrônicos do segurado.
Responsabilidade da recorrida afastada, vez
que não demonstrado o nexo de causalidade,
“in casu”. Oscilação na rede elétrica não
comprovada.** Sentença mantida. Recurso de
apelação da seguradora requerente não
provido, majorada a verba honorária com
base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de
Processo Civil” (TJSP - Apelação Cível nº
1034401- 93.2019.8.26.0114; TJSP: **25ª
Câmara de Direito Privado**; Rel. Des.
MARCONDES D'ANGELO; J. 25.02.2022) -
destaques.

“APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Alegação de que uma oscilação da rede
elétrica causou danos aos equipamentos do
imóvel do segurado Pretensão de
ressarcimento em face da concessionária de
energia elétrica por meio de ação regressiva
Ausência de comprovação do nexo causal. A
responsabilidade objetiva da apelante não
dispensa o requisito, também objetivo, do
nexo de causalidade, que deveria ser
minimamente demonstrado pela apelada
Laudos técnicos superficiais, não permitindo
concluir a efetiva ocorrência de descarga
elétrica ou oscilação da rede, tampouco a
responsabilidade da apelante por tais eventos,
além de terem sido produzidos
unilateralmente, impedindo que sejam
valorados de modo a formar a convicção
deste Juízo. Ausência de verossimilhança nas
alegações da autora que desautoriza a
inversão do ônus da prova de que trata o art.
6º, inciso VIII, do Código de Defesa do

Consumidor Redistribuição dos ônus sucumbenciais Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso provido” (TJSP - Apelação Cível nº 1051069-13.2017.8.26.0114; 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HUGO CREPALDI; J. 29.11.2018) - destaques.

No mais, o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, volta-se ao âmbito administrativo, lembrando-se que não houve disponibilização do equipamento ou componente do equipamento alegado como sinistrado, conforme já tratado.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme v. Acórdão da relatoria do insigne Des. Ruy Coppola:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento. Cerceamento de defesa inexistente. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Módulo 9 PRODIST que tem aplicação em caso de reclamação extrajudicial. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia por parte da ré. Ação que deve ser julgada improcedente. Recurso da autora improvido. (Apelação Cível nº 1111953-11.2021.8.26.0100; 32ª Câmara de Direito Privado; Julg. 04/08/2022).

Assim também:

Fornecimento de energia elétrica. Reparação de danos. "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" OU PRODIST. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público não prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado. Autor que admite a ocorrência de caso fortuito. Configuração de excludente do dever de indenizar que rompe o nexo de

causalidade. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 0013545-90.2012.8.26.0302, rel. Des. Pedro Baccarat, **36ª Câmara de Direito Privado**; Julg. 14.07.2014. v.u.) - destaques.

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia inviável diante do que disse a própria seguradora. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003273-14.2020.8.26.0084; rel. Des. Ferreira da Cruz; **28ª Câmara de Direito Privado**; Julg. 05/07/2022).

Destarte, por tudo quanto acima expendido, mais do que dos autos consta, afastada a preliminar, no mérito, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais diante de tudo quanto supramencionado.

Mantida a sentença e, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 18% sobre o valor da causa.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento à apelação.

JOÃO ANTUNES
Relator